
Observatório de Direito Público

Casoteca do Chile¹

Coordenação Geral

Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese²

Patrícia Perrone Campos Mello³

Coordenação do Grupo

Leyza Ferreira Domingues⁴

Kamila Rodrigues Rosenda Torri⁵

Pesquisadores

Hugo Teixeira Montezuma Sales⁶

Gabriel Rocha Rozendo Pinto⁷

Stéfane Alves da Silva⁸

Tiago dos Santos Nascimento⁹

¹ O presente trabalho foi produzido pelo grupo de pesquisa CORTES CONSTITUCIONAIS E DEMOCRACIA, vinculado ao Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Coordenadoras: Patrícia Perrone Campos Mello e Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese. Informações disponíveis em: <<https://www.uniceub.br/cursos/direito-e-relacoes-internacionais/mestrado-e-doutorado/direito/grupos-de-pesquisa.aspx#c>>.

² Professora da Pós-Graduação (*lato sensu*) e da Graduação do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Professora da Clínica de Direitos Humanos do UNICEUB. Doutora e Mestre pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF.

³ Professora do Programa de Mestrado e Doutorado e da Graduação do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Doutora e Mestre em Direito Público (UERJ). Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.

⁴ Professora da Pós-Graduação (*lato sensu*) do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Mestre em Direito pelo UNICEUB (bolsista Capes) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Membro do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais - CBEC.

⁵ Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP. Assessora da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

⁶ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Especialista em Direito e Processo Administrativo pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Advogado da União.

⁷ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Participante do Grupo de Pesquisa Cortes Constitucionais e Democracia.

⁸ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Participante discente do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas UNICEUB.

⁹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Pesquisador associado ao Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais - CBEC (Universitário). Participante discente da Clínica de Direitos Humanos do UNICEUB.

Kamila Rodrigues Rosenda Torri
Leyza Ferreira Domingues
Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese
Patrícia Perrone Campos Mello

Pesquisador Revisor

Felipe Meneses Graça¹⁰

Membro Executivo

Naiara Ferreira Martins¹¹

¹⁰ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Pesquisador associado ao Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais – CBEC (Universitário) - UNICEUB. Pesquisador associado ao Instituto de Diálogos Constitucionais – IDCon. Participante discente da Clínica de Direitos Humanos do UNICEUB.

¹¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB e graduada em Letras - Língua e Literatura Japonesa pela Universidade de Brasília – UnB.

1. CASO	DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO
CLASSE E NÚMERO	STC Rol nº 3729-17
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	José Francisco Leyton Jiménez.
REDATOR	Ministro Domingo Hernández Emparanza.
REQUERENTE	Requerimento de 11 Senadores da República.
REQUERIDO	Não há requerido.
DATA DE JULGAMENTO	28 de agosto de 2017.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	Trata-se de controle preventivo de constitucionalidade sobre Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, em 2015, no qual se previa, em suma, a possibilidade de interrupção da gestação nos três casos a seguir: i) embrião ou feto considerado inviável; ii) perigo à vida da mãe e; iii) gestação decorrente de estupro (<i>Boletín</i> nº 9895-11) ⁱ . Referido projeto de lei fora proposto pelo Governo chileno expressamente como uma política pública de defesa da saúde da mulher, considerando o elevado número de interrupções clandestinas da gravidez em circunstâncias precárias. Depois de dois anos de tramitação, o projeto em questão foi aprovado na Câmara e enviado ao Senado, que o modificou e, em razão da alteração, o devolveu à Câmara para análise. Em 20.07.2017, a Câmara rejeitou as modificações propostas pela casa revisora, encaminhando-se para aprovar o projeto de lei. Antes que isso ocorresse, o Senado, por um quarto de seus membros, nos termos do art. 93, I, nº 3 e inciso terceiro ⁱⁱ da Constituição Política Chilena, requereu, junto ao Tribunal Constitucional, em 02.08.2017, a declaração da inconstitucionalidade do referido projeto de lei.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Os requerentes argumentam, em suma: i) a desconformidade com o art. 19, n. 1º, inciso II, da Constituição chilena ⁱⁱⁱ ; ii) que o projeto não traria uma mera despenalização de conduta, mas sim uma prestação obrigatória de saúde, de modo que “legaliza e legitima o aborto”; iii) em razão do referido art. 19, n. 1º, inciso II, o legislador teria obrigação de tomar providências necessárias para proteger a vida do ser que virá a nascer. Alega-se que é inquestionável o dever de proteger essa vida e que essa tarefa, sem discricionariedade, nem exceções, tem de ser cumprida pela lei, configurando-se um caso de <i>reserva legal forte</i> . Por essa razão, o legislador não teria competência para dispor de modo que não fosse protetor da vida do ser que virá a nascer; iv) que o concebido teria uma existência independente de sua mãe e ele já seria considerado nascido para certos efeitos civis; v) que o legislador não teria competência para prefixar uma relação hierárquica abstrata, fixa e obrigatória entre bens e direitos fundamentais incomensuráveis; vi) haveria também violação ao art. 5º da Constituição ^{iv} , na medida em que a soberania nacional só poderia ser exercida respeitando-se os direitos fundamentais que emanam da personalidade.
PEDIDO	Requer a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: art. 1º, nº 1, inciso 1º, I, II e III e incisos 2º ao 14º (exceto as duas frases finais de seu inciso 13º); art. 1º, nº 2; art. 1º, nº 3; art. 1º, nº 4; art. 2º; art. 3º e art. transitório, todos contidos no Projeto de Lei que regula a despenalização da interrupção voluntária da gravidez em três situações (<i>Boletín</i> n. 9.895-11) ^v .
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	Quanto à idoneidade, a pergunta central é se a medida penal é a mais eficaz para proteger o não nascido. Nos anexos que acompanharam a contestação do Executivo, há uma série de estatísticas que demonstram que, durante o ano de 2014, houve 30.799 egressos hospitalares por aborto. Não obstante, entre os anos de 2005 e 2015, o número de mulheres indiciadas pelo delito de aborto sem consentimento corresponde a 378 ^{vi} . As mulheres condenadas chegam apenas a

	148. Isso demonstra imediatamente que a persecução e sanção penais não têm sido o mecanismo idôneo para proteger o não nascido. Deve-se assinalar, ademais, que nessa cifra de 30.000 não se incluem os abortos clandestinos. Da simples leitura dessas cifras, se demonstra que a persecução penal não é a mais idônea; [...] quanto ao teste de necessidade, já anotamos em outra parte desta sentença que o direito penal é sempre <i>ultima ratio</i> . Por essa razão, por definição, há outras medidas menos lesivas. Ademais, a sanção penal absoluta do aborto, sem as causais de exceção, colide com os direitos da mulher. [...] Desde logo, se contrastam os direitos da mulher como um bem jurídico protegido. Em seguida, a gravidez provoca um compromisso vital da mulher, que afeta toda sua vida. A intensidade da união entre ela e o embrião ou feto estabelece um vínculo único, diferente dos demais de que se tem conhecimento. A presença das três causas de interrupção a gestação que o projeto contempla obriga a ponderar as cargas excessivas que tais gestações geram para a mulher. O direito não pode obrigar as pessoas a atuarem contra si mesmas e obrigá-las a suportar o risco vital, a morte de seu filho por uma patologia letal, ou a maternidade como consequência de um estupro ^{vii} (livre tradução).
DECISÃO FINAL	O Tribunal decidiu, por maioria, rejeitar o requerimento de declaração de inconstitucionalidade das três modalidades de interrupção da gravidez previstas no projeto de lei, objeto da ação.
VOTO VENCIDO	Foram votos vencidos: Marisol Peña Torres, Iván Aróstica Maldonado, Juan José Romero Guzmán e Cristián Letelier Aguilar.
POR QUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	O caso representa uma evolução em relação à decisão do STC Rol nº 740-2007, na medida em que não só afasta a ideia da personalidade jurídica a partir da concepção, mas também sopesa os direitos (ou expectativas) do que está por nascer com o direito à saúde e à vida da mulher, decidindo-se pela constitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez em circunstâncias específicas.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia.php?id=3515
PALAVRAS-CHAVE	INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO EM HIPÓTESES LEGAIS ESPECÍFICAS – DIREITOS DA MULHER.

2. CASO	PÍLULA DO DIA SEGUINTE
CLASSE E NÚMERO	STC Rol nº 740-07
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	Jaime Silva Mac Iver.
REDATOR	Ministros José Luis Cea Egaña, Raúl Bertelsen Repetto, Mario Fernández Baeza, Marcelo Venegas Palacios e Marisol Peña Torres.
REQUERENTE	Requerimento de 36 Deputados.
REQUERIDO	Não há requerido.
DATA DE JULGAMENTO	18 de abril de 2008.
DATA DE PUBLICAÇÃO	23 de abril de 2008 (<i>Diario Oficial de la Republica de Chile</i>).
FATOS	Trata-se de requerimento de inconstitucionalidade do Decreto Supremo nº 48, de 2007, do Ministério da Saúde, que aprova as “Normas Nacionais sobre Regulação da Fertilidade” ^{viii} e que dispõe sobre os métodos contraceptivos e de planejamento familiar. O Decreto é decorrente de uma política pública de saúde do governo, para distribuição de métodos contraceptivos, além de medidas de educação nesse sentido. Os métodos contraceptivos questionados seriam aqueles com potencial de incidir após a fecundação do óvulo, impedindo sua nidação no endométrio.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Os requerentes alegam que os métodos anticonceptivos impugnados (pílula do dia seguinte e aplicação de um conjunto de pílulas pelo método Yuzpe), que provocam alteração endometrial e impedem a nidação do embrião (óvulo fecundado), seriam abortivos e, portanto, contrários à Constituição chilena, que garante o direito à vida. Além disso, a previsão de aconselhamento de jovens, sem conhecimento dos pais, feriria o direito preferencial e o dever dos pais de educarem seus filhos.
PEDIDO	Requeru-se: i) a declaração de inconstitucionalidade parcial do Decreto referido e a exclusão de todos os métodos contraceptivos descritos na norma, cujo mecanismo de ação seja a alteração endometrial e o impedimento de nidação do embrião no endométrio, isto é, pílula do dia seguinte e pílulas no método Yuzpe; ii) a declaração de inconstitucionalidade quanto à previsão de aconselhamento de jovens em questões de fertilidade, sem o conhecimento dos pais; e iii) liminarmente, e sem a prévia audição do Executivo, pugnou-se pela suspensão parcial do decreto na parte em que se ordena a distribuição obrigatória da chamada “pílula do dia seguinte”.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	A doutrina constitucional chilena tem-se inclinado majoritariamente por sustentar que a proteção constitucional da pessoa se inicia desde o momento da concepção. [...] A existência de uma norma regulamentar que contenha disposições que podem afetar a proteção do direito à vida da pessoa que está por nascer, e que a Constituição buscou acautelar especialmente, não se sustenta. A mera dúvida razoável, representada nas posições encontradas dos <i>experts</i> do campo da ciência, de que a aplicação dessas normas regulamentares possa afetar o direito à vida do nascituro, obriga ao juiz constitucional a aplicar o princípio “ <i>favor persona</i> ” ou “ <i>pro homine</i> ”, em conformidade com o dever imposto ao Estado pela Carta Fundamental de estar ao “serviço da pessoa humana” e de limitar o exercício da soberania em função do respeito irrestrito do direito mais essencial derivado da própria natureza humana da qual o nascituro participa plenamente ^{ix} . (Livre tradução)
DECISÃO FINAL	O Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial, com efeito <i>erga omnes</i> , das “Normas Nacionais sobre Regulação da Fertilidade”, na parte contida no subitem 3.3 da seção C, “Anticoncepcional Hormonal de Emergência”, em razão da obrigação de proteger e promover direito à vida, que se depreende do art. 5º c/c art. 19, nº 1º da Constituição ^x . O Tribunal também declarou inconstitucional, por arrastamento, a seção D das mesmas normas, capítulo 1, na parte que se refere à “anticoncepção de emergência”. A Corte denegou o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto à seção C, capítulo 4 “Anticoncepção não-hormonal”, ponto 4.1.1 “Dispositivos intrauterinos”, bem como quanto à seção D, “Anticoncepção em populações específicas”, capítulo 1 “anticoncepção em adolescentes”, que trata do aconselhamento de adolescentes de caráter sigiloso e sem consentimento dos pais.
VOTO VENCIDO	Votos divergentes dos Ministros Juan Colombo Campbell, Hernán Vodanovic Schnake, Jorge Correa Sutil e Francisco Fernández Fredes.
POR QUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	O caso é paradigmático por enfrentar questões pertinentes à regulamentação da fertilidade e o direito de proteção à vida.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia.php?id=914
PALAVRAS-CHAVE	REGULAÇÃO DA FERTILIDADE – PÍLULA DO DIA SEGUINTE – POSSÍVEL ABORTIVO – “PESSOA HUMANA” A PARTIR DA CONCEPÇÃO – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR PROTEJA O DIREITO À VIDA.

3. CASO	DIREITOS SOCIAIS DE POVOS INDÍGENAS – CONVENÇÃO 169 DA OIT
CLASSE E NÚMERO	STC Rol n° 309-00
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	Jaime Silva Mac Iver.
REDATOR	Ministros Eugenio Valenzuela Somarriva, Servando Jordán López e Juan Colombo Campbell.
REQUERENTE	Requerimento de 31 Deputados.
REQUERIDO	Não há requerido.
DATA DE JULGAMENTO	04 de agosto de 2000.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	O Congresso Nacional do Chile aprovou, mediante lei ordinária, a Convenção 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ^{xi} , sobre povos indígenas e tribais. Ao reconhecer a autonomia desses grupos em matérias de seu interesse, o tratado estabelece vários deveres aos Estados signatários, buscando preservar a identidade desses povos enquanto comunidade e lhes garantir a plena efetividade de seus direitos sociais, econômicos, culturais e de suas liberdades fundamentais.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Em sede de controle de constitucionalidade ^{xii} , os requerentes defendem a inconstitucionalidade total da Convenção 169, da OIT. Sustentam que o ponto central do tratado é reconhecer a personalidade jurídica de sujeito de direito público dos povos indígenas e tribais, o que lhes confere atribuições próprias do Estado e o exercício da soberania, infringindo, dentre outros dispositivos, o art. 5º da Constituição do Chile. Alegam também a inconstitucionalidade dos seguintes artigos da Convenção: i) <i>arts. 9 e 10</i> , que levam em conta os costumes dos povos indígenas e tribais na aplicação da sanção penal, por violar a igualdade perante a lei, consagrada no art. 19, n. 2 da Constituição, e o art. 19, n. 3, incisos 7º e 8º; ii) <i>art. 14</i> , que confere o direito à propriedade das terras ocupadas pelos povos tradicionais, por extrapolar o direito de desapropriação do Estado e ofender o art. 19, n. 24, incisos 2º e 3º da Constituição; iii) <i>art. 15</i> , que diz respeito ao direito dos povos indígenas aos recursos naturais existentes em suas terras, por limitar a exploração minerária nesses territórios, o que violaria o domínio exclusivo e absoluto do Estado sobre os bens minerais, disposto no art. 19, n. 24, incisos 6º a 10º da Constituição; iv) <i>art. 17, n. 2</i> , que trata da transmissão e alienação dos direitos sobre as terras pertencentes a membros de povos indígenas para fora da comunidade, por limitar o direito de propriedade previsto no art. 19, n. 24, da Constituição ^{xiii} .
PEDIDO	Postulou-se a declaração de inconstitucionalidade de toda Convenção 169 e, subsidiariamente, a declaração parcial de inconstitucionalidade quanto aos artigos referidos.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	Segundo o Tribunal, a aplicação da sanção penal conforme os costumes das comunidades tradicionais não discrimina, tampouco viola a igualdade perante a Lei, uma vez que apenas considera suas características econômicas, sociais e culturais. Além disso, o próprio sistema processual penal chileno já confere ao juiz a possibilidade de decidir de acordo com as circunstâncias pessoais do autor do fato. Em relação à propriedade de terras por povos indígenas, não procede a preocupação quanto à desapropriação de outras terras para entregar aos grupos étnicos, uma vez que a Convenção trata apenas de medidas governamentais para reconhecer o direito à propriedade ou à posse do território que já pertencetradicionalmente à comunidade indígena. Sobre o direito aos recursos

	naturais, antes de autorizar programas de exploração dos recursos do subsolo, o Estado deve consultar os povos tradicionais sobre os impactos prejudiciais em seu território, tendo em vista o direito de todas as pessoas participarem com igualdade de oportunidades da vida nacional. No que se refere à transmissão de direitos sobre terras, a Convenção apenas estabelece a consulta prévia aos povos interessados, quando previsto o exercício de tais direitos pelos sujeitos da comunidade tradicional. Porém, cabe à legislação interna de cada Estado disciplinar a matéria, cujas limitações e obrigações previstas na lei chilena, pela própria natureza das terras indígenas, não impõem nenhuma restrição de domínio. Sobre a autonomia dos povos indígenas, ressalta-se que nenhuma das disposições da Convenção implica ou autoriza os povos indígenas e tribais ao exercício de elementos próprios da soberania, porque os direitos de participação e de serem consultados previamente sobre matérias que lhes afetam diretamente não afigura um estatuto de poderes ou de atribuições públicas ^{xiv} (livre tradução).
DECISÃO FINAL	O Tribunal rechaçou todos os argumentos apresentados pelos requerentes e declarou a constitucionalidade na íntegra do texto da Convenção 169 da OIT.
VOTO VENCIDO	Votos divergentes: Juan Colombo Campbell e Hernán Alvarez García.
POR QUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	O caso é paradigmático porque o Tribunal reconhece a constitucionalidade da lei que incorporou a Convenção 169 da OIT, que confere diversos direitos aos povos indígenas, dentre eles sociais, econômicos, culturais e de liberdades fundamentais, os quais devem ser assegurados pelos Estados signatários.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	https://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_expediente2.php?id=29863
PALAVRAS-CHAVE	CONVENÇÃO 169 DA OIT – CONSTITUCIONALIDADE – POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS – DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS.

4. CASO	REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA
CLASSE E NÚMERO	STC Rol nº 1273-08
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	Sandra Ponce de León Salucci.
REDATOR	Ministro Mario Fernández Baeza.
REQUERENTE	María Angélica Valenzuela Márquez.
REQUERIDO	Isapre Banmédica S.A.
DATA DE JULGAMENTO	20 de abril de 2010.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	A autora possuía plano de saúde privado contratado com a Isapre Banmédica, desde 1999. A empresa, com base no dispositivo impugnado (art. 38 <i>ter</i> , parágrafo terceiro, da Lei nº 18.933/1990 ^{xv}), pretendia aumentar, de maneira injustificada e unilateral, o preço do plano contratado, não só reajustando o valor pago no percentual de 8,5%, mas também aplicando fator etário, já que a autora completaria 65 anos, duplicando o valor pago até então.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A requerente alegou que tal fato promoveria uma discriminação arbitrária, o que violaria o texto dos números 2º, 9º e 24º do art. 19 da Constituição ^{xvi} . O pedido foi fundamentado nos seguintes termos: (i) violação ao direito à igualdade, uma vez que o fator etário é maior pelo simples fato de ser mulher e ter determinada idade; (ii) desrespeito às garantias ao livre e igualitário acesso a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, uma vez que a tabela de fatores produzia um aumento abusivo em desfavor de idosos, obrigando-os a abandonarem um sistema com o qual contribuíram durante toda a vida; (iii) violação da liberdade de escolher o sistema (privado) de saúde; (iv) supressão de

	direitos já incorporados ao seu patrimônio.
PEDIDO	Inaplicabilidade da tabela de fator etário prevista no art. 38 <i>ter</i> , parágrafo terceiro, da Lei nº 18.933/1990, tendo em vista sua inconstitucionalidade.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“[...] A diferenciação por sexo e idade prevista no art. 38 <i>ter</i> , parágrafo terceiro, da Lei nº 18.933, impugnado nos autos, estabelece um trato desigual para igualdades essenciais”. [...] Em razão dessa natureza, se torna constitucionalmente inaceitável, o aumento dos valores baseado no envelhecimento natural do contratante e dos beneficiários do respectivo plano, até mesmo porque faz parte do conteúdo do princípio da seguridade social a proteção da pessoa dos riscos de adoecer e as necessidades provenientes de seu envelhecimento natural. Assim, a aplicação do art. 38, terceiro, da Lei 18.933 resulta contrária à Constituição no que concerne ao livre e igualitário acesso da requerente às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e ao direito de escolher o sistema de saúde que deseja filiar-se, se o estatal ou o privado, ambos previstos no nº 9º do art. 19 da Constituição” ^{xvii} (Livre tradução).
DECISÃO FINAL	A Corte decidiu pela violação do art. 19, 2º e 9º, da Constituição. Afirmou que, embora a diferenciação pelo critério de idade não seja, por si só, juridicamente reprovável, o dispositivo impugnado impossibilita à requerente de exercer as prerrogativas decorrentes do contrato de prestação de serviços e a impede de escolher o sistema de saúde que deseja, suprimindo os direitos à proteção à saúde e à seguridade social, cujo conteúdo tutela as pessoas contra vulnerabilidades provenientes do envelhecimento.
VOTO VENCIDO	Apresentaram votos divergentes: Juan Colombo Campbell, Raúl Bertelsen Repetto e Enrique Navarro Beltrán.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático porque, em conjunto com o caso decidido sob a STC Rol nº 1287-08, reflete a jurisprudência do Tribunal Constitucional do Chile quanto ao reajuste de planos de saúde por faixa etária. Esta decisão ainda se destaca por acentuar a especificidade da natureza do contrato de seguro de saúde e consignar a indissociabilidade entre os direitos à saúde, à seguridade social, à vida e à integridade.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=1335
PALAVRAS-CHAVE	PLANOS DE SAÚDE – SISTEMAS PRIVADO E PÚBLICO – AUMENTO ABUSIVO – IDADE – GÊNERO – IGUALDADE – LIBERDADE DE ESCOLHA – DIREITO À SAÚDE, À SEGURIDADE SOCIAL, À VIDA E À INTEGRIDADE – INDISSOCIABILIDADE.

5. CASO	REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA
CLASSE E NÚMERO	STC Rol nº 1287-08
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	Sandra Ponce de León Salucci.
REDATOR	Ministro José Luis Cea Egaña
REQUERENTE	Pedro Fernández Bitterlich.
REQUERIDO	Isapre Colmena Golden Cross S.A.
DATA DE JULGAMENTO	8 de setembro de 2009.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	A empresa de plano de saúde, com base no artigo 199 do Decreto com Força de Lei (DFL) nº 1/2005 ^{xviii} , pretendia aumentar unilateral e progressivamente o preço do plano contratado, de maneira injustificada e abusiva. Alega o requerente, em razão da sua idade avançada, que seria filiado “cativo” do plano de saúde, fato que restringiria a sua escolha a respeito do sistema de saúde que lhe atenderá.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	O requerente aduziu que o conteúdo do citado dispositivo viola o artigo 19, nºs 9º e 24º ^{xix} , da Constituição Política do Chile, uma vez que a norma: (i) permitiria uma discriminação arbitrária; (ii) o obrigaria a migrar para o sistema público de saúde, acarretando considerável redução patrimonial; (iii) infringiria garantias ao livre e igualitário acesso a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.
PEDIDO	Inaplicabilidade por inconstitucionalidade do artigo 199 do DFL nº 1/2005 por violação ao artigo 19, nºs 9º e 24º, da Constituição.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“A Corte não poderia deixar de enfatizar que o direito à proteção da saúde, enquanto direito social nos termos demonstrados, esteja substancialmente ligado a outros atributos essenciais assegurados na Carta Política, por exemplo, o direito à vida e à integridade física e psíquica, como é o direito à seguridade social, todos os quais devem ser tutelados e promovidos para infundir no ordenamento, a aludida legitimidade; [...] “o disposto no nº 9º do art. 19 da Constituição configura a base de ordem pública incorporada a todo contrato de seguro de saúde e que, como tal, não pode ser restringida nem pela lei, tampouco por cláusula contratual; pelo contrário, aquelas devem, como manifestação da força normativa que singulariza a Constituição – que afeta as relações contratuais entre particulares por igual –, não somente adequar-se ao texto constitucional como promover cada um de seus mandamentos” ^{xxx} (livre tradução).
DECISÃO FINAL	Declarou-se a inconstitucionalidade do art. 199 do Decreto com Força de Lei nº 1/2005, por violação ao art. 19, nºs 9º e 18º, da Constituição, que asseguram os direitos à saúde e à seguridade social. O Tribunal, em sua decisão, ressaltou o vínculo existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à seguridade social, à integridade e à vida com o direito à saúde; e que o contrato de saúde se desenvolve sobre uma base certa de hierarquia constitucional e ordem pública, sendo a Constituição reguladora de relações contratuais entre os particulares. O Decreto, ao outorgar à seguradora de saúde a faculdade de estabelecer livremente os fatores da tabela de reajuste aplicáveis ao requerente, permite que sejam aumentadas várias vezes o valor do plano durante o ciclo de vida, impedindo o direito de escolha entre o sistema de saúde público ou privado.
VOTO VENCIDO	Apresentaram votos vencidos: Juan Colombo Campbell e Enrique Navarro Beltrán.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático porque, em conjunto com a decisão proferida na STC Rol nº 1273-08, reflete a jurisprudência do Tribunal Constitucional do Chile quanto ao reajuste de planos de saúde por faixa etária. Esta decisão ainda é importante por declarar a indissociabilidade entre os direitos à saúde, à seguridade social, à vida e à integridade física e psíquica.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tribunalconstitucional.cl/download_sentencia2.php?id=1219
PALAVRAS-CHAVE	PLANOS DE SAÚDE – SISTEMAS PRIVADO E PÚBLICO – AUMENTO ABUSIVO – FAIXA ETÁRIA – LIBERDADE DE ESCOLHA – IGUALDADE – DIREITO À SAÚDE, À SEGURIDADE SOCIAL, À VIDA E À INTEGRIDADE.

6. CASO	LEI GERAL DE EDUCAÇÃO
CLASSE E NÚMERO	STC Rol n° 1361-09
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	Sandra Ponce de León Salucci.
REDATOR	Ministros Enrique Navarro Beltrán e Carlos Carmona Santander.
REQUERENTE	Requerimento de 10 Senadores da República.
REQUERIDO	Não há requerido.
DATA DE JULGAMENTO	13 de maio de 2009.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	Trata-se de controle preventivo de constitucionalidade do projeto de lei (<i>Boletín</i> n° 4970-04), chamado de a Lei Geral de Educação ^{xxi} , que modifica o ensino básico e médio nas escolas do Chile, delimitando sua duração e seus níveis. O texto prevê que o nível básico passará de 8 para 6 anos, e que o nível médio passará de 4 para 6 anos. Introduce, além disso, o conceito de “professor idôneo”, correspondente ao professor capacitado para o nível específico.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Alega-se que o projeto de lei discrimina os alunos de áreas rurais e zonas mais isoladas em relação ao acesso à educação, já que, com a exigência de qualificação específica, os professores atuais de colégios mais distantes não estariam capacitados para lecionar. Isso porque, os professores dos últimos anos do atual nível básico (7º e 8º) não poderiam ensinar nos dois primeiros anos do novo ensino médio, por não possuírem qualificação específica para tanto. Essa providência seria desproporcional e violaria o direito à educação em igualdade de condições, conforme previsto nos arts. 1º e 19, n°s 2º e 10º ^{xxii} , da Constituição do Chile.
PEDIDO	Postulou-se que o Tribunal determinasse que as normas do projeto de lei não impeçam: (i) que professores que atualmente se encontram habilitados a lecionar nas classes do 7º e 8º anos do ensino básico possam ensinar nos 1º e 2º anos do ensino médio; (ii) que as escolas autorizadas a oferecer cursos do atual nível básico possam seguir oferecendo os mesmos cursos, sem necessidade de nova autorização oficial; (iii) que as escolas, que estão atualmente autorizadas a oferecer o ciclo básico de 8 anos, possam ensinar os dois primeiros anos do novo nível médio do projeto – equivalentes ao 7º e 8º anos de ensino básico atual –, sem necessidade de solicitar nova autorização. Subsidiariamente, requereu-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, 46, g, e 8º ^{xxiii} das disposições transitórias.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	O direito à educação, previsto no art. 19, n° 10, da Constituição, estabelece que é obrigatório ao Estado promover a educação pré-escolar e garantir o acesso gratuito e o financiamento ao segundo nível de transição, sendo que este constitui requisito para ingresso na educação básica. Dispõe, ainda, que a educação básica e o ensino médio são obrigatórios, cabendo ao Estado financiar um sistema gratuito, destinado a assegurar o acesso a eles de toda população. Porém, a Constituição não fixa a duração específica de cada um dos níveis de educação, delegando tal tarefa à lei. A norma atacada não é desprovida de fundamento, uma vez que busca uma maior especialização dos professores, apoiando-se em estudos e em experiências acerca da necessidade de encurtamento da duração dos níveis de ensino, em virtude de características próprias dos alunos e da necessidade de melhoria da formação docente. Em relação aos docentes, as novas exigências são coerentes com uma educação de

	qualidade e a necessidade de pessoal idôneo para o serviço educacional. Por fim, há previsão de um período de transição de 8 anos, para que haja paulatina adaptação ao novo sistema ^{xxiv} . (Livre tradução).
DECISÃO FINAL	O Tribunal, por maioria, julgou improcedentes os pedidos e, assim, declarou constitucionais os artigos 25, 46, letra g, e 8º das disposições transitórias, da Lei Geral de Educação.
VOTO VENCIDO	Apresentou voto divergente o Ministro Mario Fernández Baeza.
POR QUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	O caso é paradigmático porque debate o grau de interferência do Poder Judiciário em uma política pública envolvendo o direito à educação e o acesso ao ensino, ressaltando que há um espaço amplo para deliberação por parte das instâncias majoritárias nesta seara e que a lei estava embasada em estudos empíricos e previu um prazo razoável para a adaptação.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=1136
PALAVRAS-CHAVE	LEI GERAL DE EDUCAÇÃO – SISTEMA GRATUITO – DIREITO À EDUCAÇÃO E À IGUALDADE DE ACESSO – NÍVEIS DE ENSINO – REFORMA.

7. CASO	REGULAÇÃO DO ENSINO – ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS
CLASSE E NÚMERO	STC Rol N° 2781-15
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	Cristián García Mechsner – <i>ad hoc</i> ^{xxv}
REDATOR	Ministros Carlos Carmona Santander, Marisol Peña Torres, Francisco Fernández Fredes, Iván Aróstica Maldonado, Gonzalo García Pino, Domingo Hernández Emparanza, Juan José Romero Guzmán, María Luisa Brahm Barril, Cristián Letelier Aguilar e Nelson Pozo Silva.
REQUERENTE	Câmara dos Deputados.
REQUERIDO	Não há requerido.
DATA DE JULGAMENTO	19 de maio de 2015.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	Trata-se de controle preventivo obrigatório de constitucionalidade, referente ao Projeto de Lei (<i>Boletín</i> 9366-04) ^{xxvi} , que regula a admissão de estudantes, elimina o financiamento compartilhado e proíbe o lucro em estabelecimentos educacionais que recebem recursos financeiros do Estado.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Conforme o artigo 93, 1º, da Constituição Política do Chile ^{xxvii} , é obrigatório o controle de constitucionalidade, em caráter preventivo, dos projetos de lei que versem sobre matéria constitucional.
PEDIDO	Requer que o Tribunal Constitucional Chileno analise a constitucionalidade dos dispositivos: art. 1º, n. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9; art. 2º, n. 5, letras a e f, e n. 6; art. 3º, n. 2, letra e; e n. 8 e, ainda, os arts. 2º, 15º e 31º das disposições transitórias, todos do Projeto de Lei (<i>Boletín</i> 9366-04). ^{xxviii}
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	O sistema de ensino chileno será gratuito, sendo implantado progressivamente, pois é obrigação estatal financiar a educação básica e média. A diversidade nas escolas também é medida que se impõe, sendo corolário do princípio da igualdade, que veda ao estabelecimento educacional escolher seus alunos. No mesmo sentido, o ensino será inclusivo e deve respeitar as liberdades pessoais, de consciência, políticas, religiosas e culturais. A educação terá o ensino religioso laico, respeitando todas as formas de religião, sendo aplicáveis somente a escolas públicas. Os estabelecimentos privados devem observar a dignidade da

	<p>pessoa humana, não praticar discriminações arbitrárias e respeitar os direitos fundamentais. Os representantes legais e administradores das entidades mantenedoras de estabelecimentos educacionais deverão ser pessoas idôneas e atender aos requisitos legais para habilitação ao cargo. Por fim, é perfeitamente constitucional a norma que permite transferir a condição de mantenedora de instituição educacional a uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que receba subvenção do Estado, a fim de que seja sua sucessora legal^{xxix} (livre tradução).</p>
DECISÃO FINAL	<p>Foram declarados constitucionais os seguintes artigos do projeto de lei: (i) o art. 1º, n. 1, a, referente à gratuidade do ensino, permitindo que todos os estabelecimentos educacionais conveniados recebam recursos do Estado; (ii) o art. 1º, n. 1, b, pertinente à diversidade como igualdade de oportunidades; (iii) o art. 1º, n. 1, b, parágrafo segundo, e n. 3, b, referente à laicidade na educação; (iv) o art. 1º, n. 2, n. 3, a, e n. 4, a, que trata da educação inclusiva; (v) o art. 1º, n. 4, c, d, e, f, que assegura o direito de associação dos estudantes, dos pais dos alunos, dos docentes e assistentes educacionais; (vi) o art. 1º, n. 8, parágrafo primeiro, que vincula o início das atividades docentes de um estabelecimento de ensino à conclusão do ato administrativo de seu reconhecimento oficial; (vii) o art. 1º, n. 9, c, que prevê novos requisitos aos representantes legais e administradores das mantenedoras de ensino; (viii) o art. 2º das disposições transitórias, que se refere à transferência da condição de entidade mantenedora para uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, por instituição particular de ensino que receba subvenção do Estado. Os demais artigos impugnados não versavam sobre questões constitucionais.</p>
VOTO VENCIDO	<p>Apresentaram votos divergentes: Marisol Peña Torres, Iván Aróstica Maldonado, Juan José Romero Guzman, María Luisa Brahm Barril e Cristián Letelier Aguilar.</p>
POR QUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	<p>O caso é paradigmático por reconhecer que o Estado pode interferir em estabelecimentos privados nas questões de ensino e por assegurar direitos fundamentais nas escolas públicas e privadas.</p>
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	<p>http://www.tribunalconstitucional.cl/download_sentencia2.php?id=3119</p>
PALAVRAS-CHAVE	<p>LEI DE INCLUSÃO ESCOLAR – ACESSO AO ENSINO – DIREITO À EDUCAÇÃO, À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO – ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS – REGULAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS.</p>

8. CASO	REAJUSTES DIFERENCIADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
CLASSE E NÚMERO	STC Rol nº 790-07
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Segunda Sala.
RELATOR	Leopoldo Núñez Tomé.
REDATOR	Ministra Marisol Peña Torres.
REQUERENTE	Don Hipólito Lagos Schmidt e outros.
REQUERIDO	Sétimo Juizado Cível de Santiago.
DATA DE JULGAMENTO	11 de dezembro de 2007.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	Trata-se de requerimento de inaplicabilidade por inconstitucionalidade dos arts. 4º e 29 das Leis nºs 18.549/86 e 18.669/88, respectivamente. Alegam os autores que os dispositivos impugnados reduziram parte do reajuste automático de seus proventos previdenciários, autorizando um reajuste em percentagem inferior ao do índice oficial de correção, reduzindo o montante final de seus benefícios.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Argumentam os requerentes que as leis em discussão violariam diversos dispositivos constitucionais, como o princípio da legalidade; o direito à seguridade social; o direito à igual repartição de tributos; a vedação ao estabelecimento de discriminações arbitrárias pelo Estado em matéria econômica; o direito de propriedade; a vedação à expropriação; o direito à segurança jurídica das garantias constitucionais; e a impossibilidade de o Presidente da República diminuir proventos ^{xxx} .
PEDIDO	Requeru-se a inaplicabilidade por inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 18.549 ^{xxxi} e artigo 29 da Lei 18.669 ^{xxxii} .
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“Ao ter em conta a história legislativa dos preceitos impugnados, não se pode qualificar de arbitrária uma medida que teve por objeto ‘moderar o gasto fiscal’; ‘o Estado tem o dever de contribuir para criar as condições sociais que permitam a todos e a cada um dos integrantes da comunidade nacional sua maior realização espiritual e material possível’. ‘Na espécie, os preceitos legais impugnados não modificaram os proventos dos requerentes, o que não poderia ser feito sem afetar o direito de propriedade, já que se trata de direitos incorporados ao patrimônio de seus titulares, mas sim somente mudaram o reajuste que haveria de incrementá-los, de acordo com o previsto na mesma lei, e que, por sua própria natureza, constitui um benefício eventual, tal como é próprio das meras expectativas de direito’; ‘deve-se ter presente que o legislador, ao editar as Leis nº 18.549 e 18.669, não afetou realmente a uniformidade no gozo das prestações’ ^{xxxiii} (Livre tradução).
DECISÃO FINAL	O Tribunal rejeitou, por maioria, todas as alegações de violação a preceitos constitucionais.
VOTO VENCIDO	Apresentaram votos divergentes: Hernán Vodanovic Schnake, Mario Fernández Baeza e Marcelo Venegas Palacios.
POR QUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	O caso é paradigmático porque fixou a inexistência de direito subjetivo à correção de proventos por índices específicos, configurando mera expectativa de direito, bem como estabeleceu a razoabilidade de, em um contexto de crise fiscal, se preverem sacrifícios diferenciados, a depender da capacidade econômica e dos proventos recebidos por cada indivíduo.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=19
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REAJUSTES DIFERENCIADOS POR RENDA E FAIXA ETÁRIA – POSSIBILIDADE – DISTINÇÕES RAZOÁVEIS.

9. CASO	SISTEMA DE COTAS E DE SELEÇÃO PREFERENCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA
----------------	---

	TRABALHAR NO SERVIÇO PÚBLICO
CLASSE E NÚMERO	STC Rol nº 3434-17.
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	José Francisco Leyton Jiménez.
REDATOR	Ministros Carlos Carmona Santander, Gonzalo García Pino, Marisol Peña Torres, Domingo Hernández Emparanza, Juan José Romero Guzmán, María Luisa Brahm Barril, Cristián Letelier Aguilar, Nelson Pozo Silva e José Ignacio Vásquez Márquez.
REQUERENTE	Câmara dos Deputados.
REQUERIDO	Não há requerido.
DATA DE JULGAMENTO	16 de maio de 2017.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	Trata-se de controle preventivo obrigatório de constitucionalidade de projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que visa incluir pessoas com deficiência no mercado de trabalho (boletins n.ºs 7025-31 e 7855-13) ^{xxxiv} . O projeto de lei sob análise modifica a Lei nº 20.422/2010, que estabelece normas de igualdade de oportunidades e inclusão social de pessoas com deficiência. Em seu art. 1º, n. 2, o projeto altera o art. 45 da referida Lei, para obrigar os órgãos e entidades do Estado que tenham uma dotação igual ou superior a 100 funcionários, a reservarem, ao menos, 1% de seu quadro para pessoas com incapacidade laboral ou beneficiárias de pensão por invalidez.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Conforme o artigo 93, inc. I, da Constituição do Chile ^{xxxv} , é obrigatório o controle de constitucionalidade, em caráter preventivo, dos projetos de lei que versam sobre matéria constitucional.
PEDIDO	A Câmara dos Deputados solicitou que o Tribunal Constitucional Chileno analisasse a constitucionalidade do art. 1º, n. 2, do referido projeto de lei.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“[...] A Carta Fundamental estabelece que é atribuição deste Tribunal Constitucional: ‘Exercer o controle de constitucionalidade das leis que interpretem algum preceito da Constituição, das leis orgânicas constitucionais e das normas de tratados que versem sobre matérias próprias dessas últimas, antes de sua promulgação.’ [...] ‘O art. 38, inciso I, da Carta Fundamental, prescreve que: ‘uma lei orgânica constitucional determinará a organização básica da Administração Pública, garantirá a carreira funcionária e os princípios de caráter técnico e profissional em que deva ser fundada e assegurará tanto a igualdade de oportunidades de ingresso a ela como a capacitação e o aperfeiçoamento de seus integrantes’ [...] ‘Que a norma ordena a diversos órgãos do Estado que indique a seleção preferencial e em condições de igualdade a pessoas com deficiência, com um mínimo de 1% no caso de uma dotação anual superior a 100 funcionários’ ^{xxxvi} . (Livre tradução)
DECISÃO FINAL	O Tribunal, após análise do projeto de lei, entendeu que a incorporação de novos critérios aos processos de seleção de pessoal incide sobre a organização, a composição, o funcionamento e as atribuições dos órgãos, matérias reservadas à lei orgânica constitucional, e, assim, declarou a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: i) asseverou estarem em conformidade com a Constituição os incisos I, II, III, IV e VI do nº 2 do art. 1º do projeto de lei, que dará nova redação ao art. 45 da Lei nº 20.422. O primeiro inciso consagra que o poder público, quando for contratar, em igualdade de condições, deve dar preferência às pessoas com deficiência. O inciso II se refere à adoção, pelas instituições públicas com mais de 100 funcionários, de um percentual mínimo de 1% de contratação de pessoas com deficiência. Já o inciso III menciona que a obrigação da contratação de pessoas com deficiência, no que tange às Forças Armadas, aos Órgãos de Segurança Pública e Penitenciários, é direcionada ao

	<p>peçoal civil. O quarto inciso prevê que os diretores dos órgãos públicos deverão adotar as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação de cotas aos deficientes, cuja impossibilidade só se justifica pelas hipóteses restritas elencadas, isto é, pela natureza do serviço, ausência de verba para prover o cargo ou ausência de pessoas com deficiência interessadas. Por fim, o inciso VI garantiu aos órgãos a discricionariedade para ditar as normas necessárias ao cumprimento das disposições do artigo em comento; ii) ademais, a Corte declarou constitucional o art. 2º do projeto de lei, que dará nova redação ao inciso III do art. 17 da Lei nº 18.834/1989, cujo teor proíbe qualquer discriminação arbitrária, que se traduza em exclusões ou restrições, p.ex., baseadas em gênero, raça, capacidade física ou religião, dentre outras, que tenham como objetivo anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento no trabalho; e iii) o Tribunal considerou também em conformidade com a Lei Maior chilena o art. 6º, nº 2, §6º, o qual modifica a alínea “g” do art. 2º da Lei nº 16.395/1966, que dispõe sobre a organização e as atribuições da Superintendência da Seguridade Social, notadamente para assegurar o caráter sigiloso das informações do sistema governamental concedidas às Subsecretarias de Trabalho e de Previdência Social, que, em casos de violação, presumir-se-á gravemente vulnerado o princípio da probidade administrativa.</p>
VOTO VENCIDO	<p>Votos divergentes: Min. Carlos Carmona Santander (Presidente), Gonzalo García Pino, Domingo Hernández Emparanza e Nelson Pozo Silva. Foram votos vencidos, porém, em diferentes aspectos da decisão: Marisol Peña Torres, Domingo Hernández Emparanza, Nelson Pozo Silva, Juan José Romero Guzmán, María Luisa Brahm Barril, Cristián Letelier Aguilar e José Ignacio Vásquez Márquez.</p>
POR QUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	<p>O caso é paradigmático por estabelecer a constitucionalidade da obrigatoriedade de um sistema de cotas e uma seleção preferencial em condições de igualdade, de pessoas com deficiência, nas contratações de diversos órgãos do Estado, em seus três Poderes, incorporando normativa que proíbe atos de discriminação arbitrária no serviço público para fins de inclusão laboral dessas pessoas.</p>
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	<p>http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=3434</p>
PALAVRAS-CHAVE	<p>DIREITO AO TRABALHO, À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – INCLUSÃO – COTAS NO SERVIÇO PÚBLICO.</p>

10. CASO	JORNADA DE MOTORISTAS RURAIS
CLASSE E NÚMERO	STC Rol nº 1852-10
ÓRGÃO JULGADOR	Chile, Tribunal Constitucional, Primeira Sala.
RELATOR	Rodrigo Pica Flores.
REDATOR	Ministro Francisco Fernández Fredes.
REQUERENTE	Gerardo Mena Edwards.
REQUERIDO	Associação Gremial Flota Talagante e Cooperativa de Serviços de Transporte Talagante Santiago.
DATA DE JULGAMENTO	26 de julho de 2011.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Data de publicação não informada.
FATOS	<p>Trata-se de pedido de inaplicabilidade por inconstitucionalidade do art. 26 <i>bis</i> do Código do Trabalho^{xxxvii}, em relação à ação que tramita no Segundo Juizado de Letras de Talagante. O dispositivo referido não prevê o cômputo das horas de espera e de descanso entre um serviço e outro na jornada de trabalho diária dos motoristas de transporte rural coletivo de passageiros. Alega-se que, em razão da disposição impugnada, os motoristas trabalham entre 15 e 16 horas diárias,</p>

	portanto, realizam quase duas jornadas e recebem por apenas uma.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	O requerente aduziu que o preceito impugnado viola o conteúdo do art. 19, nºs. 2º, 16º e 24º, da Constituição ^{xxxviii} pelas razões a seguir: i) estabelece trato distinto que despreza direitos laborais considerados irrenunciáveis; ii) vulnera os princípios de proteção aos direitos dos trabalhadores, a irrenunciabilidade dos direitos e a presunção da não gratuidade dos serviços, em função dos quais se estabelecem limitações das jornadas de trabalho, salário mínimo e outros institutos em favor do trabalhador, que é a parte mais frágil da relação; iii) o fato de o trabalhador ficar à disposição do empregador para o desempenho de funções é considerado como jornada diária, conforme dispõe o art. 21 do Código do Trabalho ^{xxxix} ; iv) existe violação ao direito de propriedade do trabalhador sobre o seu tempo fora do serviço, uma vez que, no modelo ora questionado, o empregador disporia do tempo do empregado, sem contraprestação pecuniária, interferindo na sua vida familiar e no direito ao descanso.
PEDIDO	Postulou-se a declaração de inaplicabilidade por inconstitucionalidade do art. 26 <i>bis</i> do Código de Trabalho.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“O art. 21 do Código do Trabalho estabelece a norma geral sobre o tempo em disponibilidade que os trabalhadores devem cumprir durante o expediente, sem executar o trabalho, por razões que não lhes sejam imputáveis. Conforme o disposto neste artigo, tais ‘esperas’ são parte da jornada de trabalho se o empregado estiver disponível ao empregador. Portanto, as esperas são decididas pelo empregador e os trabalhadores não são livres para dispor desse tempo de maneira autônoma; tais lapsos, mesmo que os empregados não realizem qualquer trabalho, devem ser considerados como tempo de trabalho efetivo e, portanto, serem remunerados. [...] o art. 21 do Código Laboral é condizente com o reconhecimento constitucional da liberdade de trabalho e sua proteção. [...] A proteção constitucional do trabalho do artigo 19, nº 16 da nossa Carta Fundamental não se limita a garantir a liberdade de escolha e o recrutamento de mão-de-obra, mas, como garantia constitucional, inclui o reconhecimento expresso da liberdade do trabalho e a sua proteção, a Constituição alarga proteção para o próprio trabalho, tendo em vista o compromisso indissociável de respeitar a dignidade do trabalhador na forma como ele desempenha seu labor e a inevitável função social que cumpre o trabalho. [...] O preceito legal que exclui da jornada de trabalho, os tempos de espera, liberando, assim, o empregador da obrigação de remunerá-los, deve ser declarado contrário à proteção constitucional do trabalho. [...] Por outro lado, as interrupções sucessivas da jornada de trabalho, devido às esperas entre os turnos designados pela empresa, como as que ocorrem no caso dos autos, que respondem à organização do tempo de trabalho decidido pelo empregador para fazer um uso mais eficiente de sua atividade, impedem que os trabalhadores realizem contínua e ininterruptamente as horas diárias de labor previstas no respectivo contrato de trabalho, o que resulta em uma extensão do tempo de dedicação ao expediente laboral, limitando assim as horas de uso livre e privado do trabalhador. Isso, por sinal, viola os direitos dos trabalhadores a uma jornada diária de duração razoável, para descansar e dispor livremente do seu tempo, reconhecidos expressamente em tratados de direitos humanos ratificados pelo Chile, que complementam a garantia constitucional de proteção ao trabalho reconhecida no artigo 19 nº 16 da Constituição” ^{xl} (livre tradução)
DECISÃO FINAL	O Tribunal declarou inaplicável, na ação trabalhista pendente, a parte do art. 26 <i>bis</i> do Código do Trabalho que menciona não serem computadas à jornada laboral as esperas entre um turno e outro de trabalho, por violar a garantia constitucional do art. 19 nº 16 da Constituição do Chile.
VOTO VENCIDO	Votos vencidos: Raúl Bertelsen Repetto e Iván Aróstica Maldonado.

PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático em razão do precedente que se estabeleceu no Tribunal Constitucional do Chile sobre a matéria, ao computar o tempo de espera entre turnos do trabalhador, que fica à disposição do empregador nesse intervalo, como incluso em sua jornada laboral, garantindo-lhe a remuneração devida. A Corte reconhece que esse direito não poderia ser restringido pelo legislador infraconstitucional, em virtude da proteção constitucional de que goza o trabalho.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia.php?id=2067
PALAVRAS-CHAVE	CÓDIGO DO TRABALHO – TEMPO DE ESPERA ENTRE TURNOS – JORNADA DE TRABALHO – DIREITOS DOS TRABALHADORES – IRRENUNCIABILIDADE.

ⁱO Projeto de Lei em questão foi aprovado pelo Congresso Nacional do Chile e transformado na Lei 21030, de 2017. CHILE. *Lei 21030, de 23 de setembro de 2017*. Regula a despenalização da interrupção voluntária da gravidez em três situações. Disponível em: <<http://bcn.cl/222kz>>. Acesso em: 04.mai.2018.

ⁱⁱ CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 93. São atribuições do Tribunal Constitucional: [...] 3º Resolver as questões sobre constitucionalidade suscitadas durante a tramitação dos projetos de lei ou de reforma constitucional e dos tratados submetidos à aprovação do Congresso. [...] Inciso III. No caso do número 3º, o Tribunal só poderá conhecer da matéria a requerimento do Presidente da República, de qualquer das Casas do Congresso ou de uma quarta parte de seus membros em exercício [...].” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso: 04.mai.2018.

ⁱⁱⁱ CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 19. A Constituição assegura a todas as pessoas: 1º. O direito à vida e à integridade física da pessoa. A lei protege a vida do que está por nascer”. (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso: 04.mai.2018.

^{iv} CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 5º. A soberania reside essencialmente na Nação. Seu exercício se realiza pelo povo através do plebiscito e de eleições periódicas e, também, pelas autoridades que esta Constituição estabelece. Nenhum setor do povo nem indivíduo algum pode atribuir-se seu exercício. O exercício da soberania reconhece como limitação o respeito aos direitos essenciais que emanam da natureza humana. É dever dos órgãos do Estado respeitar e promover tais direitos, garantidos pela Constituição, assim como pelos tratados internacionais ratificados pelo Chile e que se encontrem vigentes.” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso: 04.mai.2018.

^v A íntegra do Projeto de Lei que regula a despenalização da interrupção voluntária da gravidez em três situações está disponível em: <http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=9895-11>. Acesso: 04.mai.2018.

^{vi} O termo original “formalizadas” não se traduz estritamente ao indiciamento. Trata-se de ato feito pelo fiscal (membro do Ministério Público) ante um juiz, em que se comunica ao imputado que está se desenvolvendo uma investigação contra si em relação a um ou mais delitos determinados, nos termos do art. 229 do Código de Processo Penal Chileno (Lei nº 19696). Por ser o ato que formaliza uma investigação, e não uma denúncia propriamente, optou-se pela tradução com a utilização do termo “indiciadas”.

^{vii} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *STC Rol n° 3729-17*. Pleno. Autor(a): 11 senadores. Relator: José Francisco Leyton Jiménez. Santiago, 28 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia.php?id=3515>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{viii} CHILE. *Decreto nº 48, 03 de fevereiro de 2007*. Aprova o texto que estabelece as normas nacionais sobre regulação da fertilidade. Disponível em: <<http://bcn.cl/1v51k>>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{ix} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *STC Rol n° 740-07*. Pleno. Autor(a): 36 deputados. Relator: Jaime Silva Mac Iver. Santiago, 18 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia.php?id=914>. Acesso em: 04.mai.2018.

^x CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 19. A Constituição assegura a todas as pessoas [...] Art. 5º. [...] O exercício da soberania reconhece como limitação o respeito aos direitos essenciais que emanam da natureza humana. É dever dos órgãos do Estado respeitar e promover tais direitos, garantidos por esta Constituição, assim como pelos tratados internacionais

ratificados pelo Chile e que se encontram vigentes. [...] Art. 19. A Constituição assegura a todas as pessoas: 1º. O direito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa.” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xi} ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção 169, de 7 de junho de 1989*. Sobre os Povos Indígenas e Tribais. O texto da Convenção foi promulgado por intermédio do *Decreto nº 236, de 15 de setembro de 2009*. Disponível em: <http://bcn.cl/1v0b8>. Acesso em: 04 mai. 2018. A versão em português da Convenção está disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xii} CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 93. São atribuições do Tribunal Constitucional: [...]3º. Resolver as questões sobre constitucionalidade que sejam suscitadas durante a tramitação dos projetos de lei ou de reforma constitucional e dos tratados submetidos à aprovação do Congresso” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xiii} CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980”. Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xiv} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *Rol n° 309-00*. Pleno. Autor(a): 31 deputados. Relator: Jaime Silva Mac Iver. Santiago, 04 de agosto de 2000. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia.php?id=310>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xv} CHILE. *Lei nº 18.933, de 09 de março de 1990*. “Art. 38 *ter*. Para determinar o preço que o filiado deverá pagar à Instituição de Saúde pelo plano de saúde, a Instituição deverá aplicar os preços de base resultantes do disposto no artigo anterior, ou fatores correspondentes a cada beneficiário, de acordo com respectiva tabela de fatores. [...] Parágrafo terceiro: Cada faixa etária fixada pela Superintendência nas instruções indicadas no parágrafo anterior estará sujeita às seguintes regras: 1. A primeira seção começará desde o nascimento e se estenderá a menos de dois anos de idade; 2. As seções a seguir, de dois anos de idade a menos de oitenta anos de idade, compreenderão um mínimo de três anos e um máximo de cinco anos; 3. A Superintendência determinará, a partir dos oitenta anos de idade, a ou as seções correspondentes; 4. A Superintendência deverá fixar, a cada dez anos, a razão máxima entre o menor e o maior fator de cada tabela, diferenciada por sexo; 5. Em cada seção, o fator que corresponde à carga não pode ser superior ao fator correspondente de um contribuinte do mesmo sexo.” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uw8n>>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xvi} CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 19. A Constituição garante a todas as pessoas: [...] 2º. A igualdade perante a lei. No Chile não há pessoas ou grupos privilegiados. No Chile não há escravos e aqueles que pisam em seu território são livres. Homens e mulheres são iguais perante a lei. Nem a lei nem qualquer autoridade podem estabelecer diferenças arbitrárias; [...] 9º. O direito à proteção da saúde. O Estado protege o acesso livre e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e reabilitação do indivíduo. Também lhe corresponderá a coordenação e controle de ações relacionadas à saúde. É dever do Estado garantir a execução das ações de saúde, sejam elas prestadas por meio de instituições públicas ou privadas, na forma e condições determinadas em lei, que podem estabelecer contribuições compulsórias. Cada pessoa terá o direito de escolher o sistema de saúde para o qual deseja ser admitido, seja estadual ou particular; [...] 24º. O direito de propriedade em suas diversas espécies sobre toda classe de bens corpóreos ou incorpóreos.” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xvii} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *STC Rol nº 1273-08 – INA*, Pleno. Autor(a): Sandra Ponce de León Salucci. Réu: Isapre Banmédica S.A. Relatora: Sandra Ponce de León Salucci. Santiago, 20 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=1335>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xviii} CHILE. *Decreto com Força de Lei nº 1, de 23 de setembro de 2005, do Ministério da Saúde*. Fixa o texto reestruturado, coordenado e sistematizado do Decreto-Lei nº 2.763, de 1979, e das Leis nºs. 18.933 e 18.469. O art. 199 do referido Decreto corresponde ao art. 38 *ter* da Lei nº 18.933/1990. Disponível em: <<http://bcn.cl/1uxnu>>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xix} CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 19. A Constituição garante a todas as pessoas: [...] 9º. O direito à proteção da saúde. O Estado protege o acesso livre e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e reabilitação do indivíduo. Também lhe corresponderá a coordenação e controle de ações relacionadas à saúde. É dever do Estado garantir a

execução das ações de saúde, sejam elas prestadas por meio de instituições públicas ou privadas, na forma e condições determinadas em lei, que podem estabelecer contribuições compulsórias. Cada pessoa terá o direito de escolher o sistema de saúde para o qual deseja ser admitido, seja estadual ou particular; [...] 24º. O direito de propriedade em suas diversas espécies sobre toda classe de bens corpóreos ou incorpóreos.” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso: 4.mai.2018.

^{xx} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *STC Rol n° 1287-08 – INA*, Pleno. Autor(a): Pedro Fernández Bitterlich. Réu: Isapre Colmena Golden Cross S.A. Relatora: Sandra Ponce de León Salucci. Santiago, 8 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=1219>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xxi} O Projeto de Lei (Boletín n° 4970-04) foi aprovado pelo Congresso Nacional do Chile e transformado na Lei 20.370, de 2009. Disponível em: <<http://bcn.cl/1uvx5>>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xxii} CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 1º. As pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]. Art. 19. A Constituição assegura a todas as pessoas [...] 2º. A igualdade perante a Lei. No Chile não tem pessoa nem grupos privilegiados. No Chile, não tem escravos e o que pise seu território será livre. Homens e mulheres são iguais perante a lei. [...] 10º. O direito à educação. A educação tem por objeto o pleno desenvolvimento da pessoa nas distintas etapas de sua vida. Os pais têm o direito prioritário e o dever de educar seus filhos. Corresponderá ao Estado outorgar especial proteção ao exercício desse direito. O Estado é obrigado a promover a educação pré-escolar, para o que financiará um sistema gratuito a partir do nível médio menor, destinado a assegurar o acesso a este e seus níveis superiores. O segundo nível de transição é obrigatório, sendo requisito para o ingresso na educação básica. A educação básica e o ensino médio são obrigatórios, devendo o Estado financiar um sistema gratuito com esse objeto, destinado a assegurar o acesso a eles de toda população [...]” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso: 04.mai.2018.

^{xxiii} CHILE. *Lei 20370, de 12 de setembro de 2009*. Estabelece a Lei Geral de Educação. “Art. 25. O nível de educação básica regular terá uma duração de seis anos e o nível de educação média regular terá uma duração de seis anos, quatro dos quais, no segundo caso, serão de formação geral e os dois finais de formação diferenciada. A educação pré-escolar não terá uma duração obrigatória. [...] Art. 46: O Ministério da Educação reconhecerá oficialmente os estabelecimentos educacionais que ofereçam ensino nos níveis de educação pré-escolar, básica e média, quando assim solicitarem e cumpram com os seguintes requisitos: [...] letra g) Ter corpo docente idôneo que seja necessário e pessoal assistente de educação suficiente, capaz de cumprir com as funções que lhes correspondam, atendido ao nível e à modalidade de ensino que oferecem e a quantidade de alunos que atendem.” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uvx5>>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xxiv} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *STC Rol n° 1361-09*. Pleno. Autor(a): 10 senadores. Relatora: Sandra Ponce de León Salucci. Santiago, 13 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=1136>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xxv} Em razão de licença médica do relator Rodrigo Pica Flores, foi designado relator *ad hoc*.

^{xxvi} O Projeto de Lei (*Boletín* 9366-04) foi aprovado pelo Congresso Nacional do Chile e transformado na Lei 20.845, de 2015. Disponível em: <<http://bcn.cl/1uv1u>>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xxvii} CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. “Art. 93. São atribuições do Tribunal Constitucional: 1º. Exercer o controle de constitucionalidade das leis que interpretam algum preceito da Constituição, das leis orgânicas constitucionais e das normas dos tratados que versam sobre as matérias próprias destas últimas, antes de sua promulgação” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xxviii} A íntegra do Projeto de Lei (*Boletín* 9366-04), que regula a admissão de estudantes, elimina o financiamento compartilhado e proíbe o lucro em estabelecimentos educacionais que recebem recursos financeiros do Estado, está disponível em: <http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=9366-04>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xxix} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *STC Rol n° 2781-15*. Pleno. Autor(a): Câmara dos Deputados. Relator: Cristián García Mechsner. Santiago, 19 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=3119>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xxx} Nesse sentido, ver: art. 7º; art. 19, n°s 2º; 18º; 20º; 22º; 24º, I, II e III; 26º; e art. 65, n° 4º. CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto

reestruturado, coordenado e sistematizado da Constituição Política de 1980. Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso: 04.mai.2018.

^{xxxí} CHILE. *Lei 18.549, de 13 de setembro de 1986*. Estabelece normas sobre o reajuste dos inativos. Disponível em: <<http://bcn.cl/24w6p>>. Acesso: 04.mai.2018.

^{xxxii} CHILE. *Lei 18.669, de 01 de janeiro de 1988*. Lei Orçamentária Anual do Setor Público. Disponível em: <<http://bcn.cl/24w6q>>. Acesso: 04.mai.2018.

^{xxxiii} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *STC Rol n° 790-07*. Segunda Sala. Autor(a): Don Hipólito Lagos Schmidt e outros. Réu: Sétimo Juizado Cível de Santiago. Relator: Leopoldo Núñez Tomé. Santiago, 11 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia2.php?id=19>. Acesso em: 04.mai.2018.

^{xxxiv} CHILE. *Lei 21015, de 15 de junho de 2017*. Incentiva a inclusão de pessoas com deficiência no mundo laboral. Disponível em: <http://bcn.cl/20zja>. Acesso em: 4.mai.2018. A íntegra do texto do Projeto de Lei que incentiva a inclusão de pessoas com deficiência no mundo laboral está disponível em: <http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=7025-31>. O Projeto de Lei foi aprovado pelo Congresso Nacional do Chile e transformado na Lei 21015, de 2017.

^{xxxv} CHILE. *Constituição Política da República do Chile, de 1980*. “Artigo 93. São atribuições do Tribunal Constitucional: 1º Exercer o controle de constitucionalidade das leis que interpretam algum preceito da Constituição, das leis orgânicas constitucionais e das normas dos tratados que versam sobre as matérias próprias destas últimas, antes de sua promulgação” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xxxvi} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *Sentença Rol n° 3434-17-CPR*. Pleno. Autor(a): Câmara dos Deputados. Relator: José Francisco Leyton Jiménez. Santiago, 16 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_expediente2.php?id=61972>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xxxvii} CHILE. *Decreto com Força de Lei n° 1, de 16 de janeiro de 2003*. Fixa o texto reestruturado, coordenado e sistematizado do Código do Trabalho. “Art. 26 bis. O pessoal que trabalha como motorista ou auxiliar dos serviços rurais de transporte coletivo de passageiros será regido pelo artigo anterior. Sem prejuízo disso, eles podem acordar com seu empregador uma jornada de trabalho diária de cento e oitenta horas por mês, distribuída em não menos do que vinte dias por mês. Em ambos os casos, os tempos de descanso a bordo ou em terra e as esperas correspondentes entre turnos de trabalho sem realização de trabalho, não serão imputáveis ao dia, e sua remuneração ou indenização será ajustada ao acordo das partes. Sob nenhuma circunstância os trabalhadores podem dirigir por mais de cinco horas contínuas. Serão entendidos como serviços de transporte coletivo de passageiros rurais, aqueles que atendam aos requisitos determinados pelo Ministério dos Transportes e Telecomunicações.” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uvqw>>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xxxviii} CHILE. *Constituição Política da República do Chile*. Decreto 100, de 22 de setembro de 2005. Consolida o texto reestruturado, coordenado e sistematizado a Constituição Política de 1980. Disponível em: <<http://bcn.cl/1uva9>>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xxxix} CHILE. *Decreto com Força de Lei n° 1, de 16 de janeiro de 2003*. Fixa o texto reestruturado, coordenado e sistematizado do Código do Trabalho. “Art. 21. O dia útil é o tempo durante o qual o trabalhador deve efetivamente fornecer seus serviços de acordo com o contrato. O tempo em que o trabalhador está à disposição do empregador sem executar o trabalho, por causas que não são atribuíveis a ele, também será considerado um dia de trabalho.” (tradução livre). Disponível em: <<http://bcn.cl/1uvqw>>. Acesso em: 4.mai.2018.

^{xl} CHILE. Corte Constitucional do Chile. *STC Rol n° 1852-10*. Primeira Sala. Autor: Gerardo Mena Edwards. Réu: Associação Gremial Flota Talagante e outros. Relator: Rodrigo Pica Flores. Santiago, 26 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_sentencia.php?id=2067>. Acesso em: 4.mai.2018.